



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 02020000404/13  
Requerente: Florestas Ipiranga S/A  
Município: Morada Nova de Minas  
Núcleo Operacional: Pará de Minas

**PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 180,2423 ha, visando a realizar atividade de silvicultura de eucalipto em uma área de 81,2423 ha e cultivo agrícola em 99,0000 ha.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas- MG, sob o nº 5.447, denominada como Fazenda Buritizinho, de propriedade da requerente, Florestas Ipiranga S/A, conforme cópia do registro do imóvel às fls. 28/30.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 275,97,29 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.337; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano de utilização pretendida, juntamente com o inventário florestal às fls.229/322; a planta topográfica às fls. 228, e roteiro de localização na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos o FOBI de nº 0979599/2015, às fl. 341, informando que a atividade a ser implantada na propriedade de Silvicultura e Culturas Anuais, excluindo a olericultura, não é passível de Licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

O analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco. Que a propriedade possui 26,8407 ha de pastagem, que estão em estágio inicial de regeneração de vegetação de cerrado, o restante da área da propriedade é composto por vegetação nativa, sendo 24,4366 ha de APP, 55,2940 ha de Reserva Legal e 169,4016 ha de vegetação remanescente.

Informa ainda, a área da reserva legal é composta por vegetação de cerrado e tem sofrido com problemas de erosão laminar devido à suscetibilidade natural. A área requerida para supressão de vegetação nativa é caracterizada pela presença de vegetação de cerrado, possuindo um trecho com vegetação expressiva e em bom



estado de preservação, outra porção está com ocorrência de erosão laminar, tal como ocorre na área da reserva legal e outro local com pastagens em bom estado de regeneração da vegetação arbórea.

Ademais, foram encontradas espécies como ipê, pequi, Gonçalves Alves, vinhático, sucupira dentre outras espécies típicas do cerrado.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, considerando o estado de degradação da Reserva Legal, devido a forte ocorrência de erosão laminar e que parte da área requerida para supressão com destoca (58,8703 ha) está em melhores condições ambientais que a Reserva Legal, sem ocorrência de erosão e com vegetação nativa em expressivo estado de preservação, sendo passível a intervenção supressão de vegetação nativa com destoca de 121,3720 ha, com rendimento lenhoso de 103102965 m<sup>3</sup>, dos quais 1.602,68 m<sup>3</sup> são das espécies de uso nobre (jatobá, jacarandá, vinhático, sucupira preta e sucupira branca) que não poderão ser convertidos em carvão ou lenha, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo o Analista, que compareceu no local, foram observadas as espécies de pequi e ipê amarelo que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992 e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo o analista, Gonçalves Alves e aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Portaria 83/1991 do IBAMA.

Tecnicamente entendeu-se não ser viável ambientalmente a autorização para supressão em uma área de 58,8703 ha, pois esta área possui melhores condições ambientais que a reserva legal, com vegetação nativa em expressivo estado de preservação e sem ocorrência de erosão.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de autorizar parcialmente o pedido, sendo **passível de autorização a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 121,3720 ha**, para implantação de silvicultura de eucalipto e cultivo agrícola, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado com o órgão ambiental termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e compensatórias.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.



Governo do Estado de Minas Gerais  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental ASF/DIVINÓPOLIS

Pará de Minas, 26 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva  
Gestora Ambiental  
MASP – 1.379.692-5